

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO POR LESÕES OCORRIDAS DURANTE PRÁTICAS ESPORTIVAS

CIVIL LIABILITY OF EDUCATIONAL INSTITUTIONS FOR INJURIES INCURRED DURING SPORTS PRACTICES

Paulo Douglas Alexandrino Knupp
Unifatecie

 0009-0000-5464-0706

DOI: 10.33872/rebesde.v5n2.e041

CONTATO

Paulo Douglas Alexandrino Knupp
dougasknupp@yahoo.com.br

Resumo: O presente artigo tem como objetivo discutir questões relacionadas ao grau de responsabilização das instituições de ensino públicas e privadas na ocorrência de acidentes de seus estudantes durante práticas esportivas no interior de sua propriedade, fazendo-se considerações acerca dos principais dispositivos legais quanto ao tema, bem como o posicionamento doutrinário de alguns autores. Além dos dispositivos legais e doutrinários, são apresentados julgados recentes sobre diferentes eventos relacionados ao tema proposto. Discorrendo sobre o assunto, são elencados as principais incidências de condenação das instituições de ensino e os requisitos jurídicos que classificam a ocorrência da Responsabilização Civil pelos tribunais de justiça. Ao final, conclui-se quais fatores são necessários para se minimizar os danos ao aluno e evitar uma sentença judicial condenatória às unidades de ensino pública e privadas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Lesão Esportiva; Instituição de Ensino.

Abstract: This article aims to discuss issues related to the degree of responsibility of public and private educational institutions in the occurrence of accidents of their students during sports practices inside their property, making considerations about the main legal provisions on the subject, as well as the doctrinal position of some authors. In addition to legal and doctrinal provisions, recent judgments on different events related to the proposed theme are presented. Discussing the subject, the main incidences of conviction of educational institutions and the legal requirements that



Copyright: este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Atribuição Creative Commons License®, que permite o uso irrestrito, distribuição, e reprodução em qualquer meio, desde que o autor e fonte originais são creditados.

classify the occurrence of Civil Liability by the courts of justice are listed. In the end, it is concluded which factors are necessary to minimize damages to the student and avoid a condemnatory court sentence to public and private education units.

Keywords: Civil Responsibility; Sports Injury; Educational Institution; School Physical Education.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma análise acerca dos critérios de Responsabilidade Civil aplicáveis aos casos de lesões ocorridas durante práticas esportivas em instituições de ensino.

Inicialmente, precisamos aclarar a definição doutrinária e jurisprudencial sobre a Responsabilidade Civil e posteriormente relacioná-la às instituições de ensino conforme suas peculiaridades.

A etimologia da palavra responsabilidade é entendida como o próprio dever de suportar as consequências de seus atos ou de atos de outrem.

Por oportuno, o presente trabalho objetiva esclarecer parâmetros de Responsabilização Civil relacionados à ocorrência de lesões de alunos durante práticas esportivas na escola a qual se dá por intermédio de Pesquisa Bibliográfica e análises jurisprudenciais quanto ao tema, a fim de se concluir qual amplitude do comprometimento das instituições de ensino e seu grau de culpabilidade em tais circunstâncias, bem como as formas de minimizar o dano ocorrido.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Educação é indiscutivelmente objeto de grande relevância e atenção na sociedade atual. Por meio da Educação obtemos uma maior amplitude de nossa realidade, abrangemos propósitos coletivos que se materializam maiores que o próprio indivíduo e nos são disponibilizadas ferramentas de interação e transformação do mundo à nossa volta.

Quando discorreremos acerca de vida profissional e mercado de trabalho tratamos com grande relevância tudo o que nos é proporcionado por meio da Educação Formal, sendo certo que por meio do desenvolvimento pessoal buscamos um aumento de produtividade para o alcance de nossos objetivos.

Notemos portanto o indivíduo em si e seu desenvolvimento saudável dentro de uma instituição de ensino com uma margem de segurança ideal a lhe proporcionar seu pleno desenvolvimento crítico-intelectual.

Tal a certeza que temos de que a Educação é um valor inestimável ao indivíduo que a incluimos de maneira formal e expressa em nossa Constituição Federal promulgada no ano de 1988, reservando-se um capítulo completo na Seção I, do capítulo III, do título VIII sob o título de “DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO” a qual prediz assim em seu Art.205 (*in verbis*):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Logo, compete às instituições de ensino a fiel concretização dos ditames constitucionais, tendo como propósito a promoção do aprendizado e do desenvolvimento intelectual de seus estudantes. No entanto, para se alcançar esse objetivo, faz-se necessária a organização de uma estrutura adequada tanto fisicamente quanto psicologicamente aos alunos, por intermédio de uma equipe de profissionais para a correta e ideal estruturação de uma escola.

Quanto ao seu funcionamento, incumbe às instituições de ensino prover um ambiente agradável e seguro que atenda às necessidades de cada aluno. Sabemos, contudo que cada aluno traz consigo uma série de demandas, expectativas e graus distintos de ânimo para as tarefas que lhes são apresentadas.

Um dos pontos de grande preocupação é justamente a segurança dentro do ambiente escolar, o que se tornaria pertinente integrar no projeto educativo da escola para se prover uma melhor sensibilização de todos os envolvidos, docentes e discentes com o justo propósito de fomentar um comportamento coletivo de segurança física e emocional que abranja a todos.

Notadamente, muitos são os casos de lesões físicas ocorridas em ambiente escolar. Na maioria dos casos, são pequenas lesões por desatenção, tais como tropeços e esbarrões, outras abrangem o manuseio do próprio material escolar, como no caso de pequenas perfurações com grafites e aranhões com folhas de papel.

Observemos, no entanto, casos mais específicos e que de fato preocupam o corpo docente e responsáveis por alunos. Em casos de maior expressividade, por vezes alunos se ferem durante as atividades esportivas escolares, algumas delas em movimento próprio e em outras por ação direta de outros estudantes. Em quaisquer casos, a atenção permanente dos professores se faz indispensável, afinal, os julgados prolatados pelo Poder Judiciário recentemente tem se mostrado majoritários quanto à afirmação de que em uma perspectiva geral, os estudantes enquanto presentes na estrutura física da instituição de ensino permanecem sob sua

tutela e guarda temporária, devendo esta zelar por sua integridade física e também emocional. Tal entendimento se fortalece pelo fato de que, durante este período escolar o acesso dos responsáveis legais do aluno no interior das aulas não é permitido com facilidade, conforme recorte jurisprudencial abaixo *in verbis*:

[...] o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardado em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo. (TJ de SP. Apelação Cível 41.419-5 – Fernandópolis. Terceira Câmara de Direito Público. Des. RUI STOCO, Julgado em 05.10.99).

Quando esta responsabilidade é imputada às instituições públicas de ensino, esta se dá por força do Art.37, em seu parágrafo sexto da Constituição Federal de 1988, a qual determina *in verbis* que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto à este dever de cautela das instituições de ensino, observemos esta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contendo grifo próprio:

Apelação cível. Responsabilidade civil do estado. Aluna de escolada rede pública. Queda durante a aula de educação física. Fratura no punho. Ausência de socorro médico e de comunicação aos responsáveis acerca do acidente. Falha no dever de guarda, vigilância e proteção. Vítima que precisou ficar imobilizada por 60 dias. Dever de indenizar caracterizado.

“Sentença que, com fulcro no artigo 37, §6º, da Constituição da República, reconheceu a responsabilidade objetiva do Município por danos causados à integridade física de aluna de escola da rede pública municipal, **sob a guarda, vigilância e proteção dos agentes municipais**. Omissão específica (aquela em que há o dever legal específico de agir) que está presente tanto em casos de omissão na vigilância escolar, quanto em casos de omissão na garantia da integridade física e moral do detento, uma vez que em ambos há inobservância do dever específico de proteção. Precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. Portanto, demonstrada a conduta do agente (descumprimento de seu dever específico de agir), o dano, o nexo de causalidade e a inexistência de causa excludente da responsabilidade (impossibilidade de atuação do Estado), imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado. Assim, demonstrado o dano, **a omissão da agente que tinha o dever específico de agir de modo a preservar a integridade física da aluna sob sua guarda**, o nexo de causalidade e a inexistência de excludente de responsabilidade, escoreita a condenação do Município ao pagamento de indenização pelos danos sofridos. Danos morais amplamente caracterizados na espécie. Precedentes nesta Corte Estadual. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Fixação da indenização que merecia uma pequena elevação a fim de compensar os danos sofridos, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados no processo. Todavia, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, visto que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a menor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos genitores, tal como lançado no julgado de primeiro grau. Desprovimento do recurso.”

(Apelação. Des(a). Julgamento: 02/12/2021 - décima segunda câmara cível)

Dessa maneira, concluímos que a instituição de ensino torna-se responsável pelos atos ocorridos com seus alunos os quais venham lhe resultar danos ou danos à outrem por meio destes, o que pode acarretar uma responsabilidade também indenizatória por tal evento danoso. Esse dever de vigilância é entendido de forma minuciosa no Direito brasileiro como Responsabilidade Civil, a qual o autor Rui Stocco assim define:

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana” (STOCO, 2007, p.114).

Segundo este entendimento, a instituição de ensino absorve as responsabilidades civis dos atos ocorridos em sua esfera de abrangência, inclusive em relação às consequências jurídicas provenientes de seus atos, sendo-lhe imputada, comumente pelo Poder Judiciário a obrigação de reparação de quaisquer prejuízos advindos do ocorrido.

Em outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, notamos que esta reparação por parte da instituição de ensino se dá de forma integral, dado seu pleno dever de cuidado relativo aos alunos quando na permanência de sua propriedade e principalmente, durante as atividades escolares (grifo próprio):

Apelação cível - responsabilidade civil objetiva - afogamento de aluno/estagiário - acidente nas dependências da instituição de ensino - relação de consumo - falha na prestação do serviço - dano moral in re ipsa - critérios de fixação - majoração da verba

- despesas de funeral devidas - pensionamento - descabimento - entrega de cópia da apólice de seguro estágio aos beneficiários que se impõe - parcial reforma do decism.

“Trata-se de ação indenizatória ajuizada por familiares de aluno que cursava a faculdade de educação física, sendo vítima de acidente fatal ocorrido durante a realização de estágio curricular obrigatório nas dependências da instituição ré. Conjunto probatório dos autos demonstra o dano, a conduta e o nexo de causalidade. Falha na prestação do serviço evidenciada. **Conduta negligente e imprudente. Dever de indenizar.** Danos morais que merecem majoração, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem assim do caráter punitivo-pedagógico da verba. Despesas de funeral/sepultamento presumidas e devidas. Descabimento do pensionamento postulado. Falta de comprovação de dependência econômica dos

demandantes e da condição familiar de baixa renda. Entrega da cópia de apólice de seguro estágio aos pais da vítima, na condição de beneficiários do segurado. Provimento parcial do recurso.”

(Apelação. Julgamento: 11/04/2018 - décima sétima câmara cível)

Afirma a professora e doutrinadora Maria Helena Diniz que a responsabilidade civil é a “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal” (DINIZ, 2005, p.35)

Ou seja, mesmo em casos de auto-lesão, a maneira em que a instituição de ensino atua para impedir o acidente determina se ela será responsabilizada pelo fato, como na Jurisprudência em comento (grifo próprio):

Ementa. Apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil. Acidente ocorrido durante a aula de educação física.

“**Conjunto fático probatório constante dos autos que demonstra, de forma inconteste, a negligência da ré.** falha na prestação do serviço. autora que foi submetida a 2 (duas) cirurgias em razão do acidente. dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado em r\$12.000,00 (doze mil reais), para cada autora, em observância às peculiaridades do caso e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dano material caracterizado. Manutenção da sentença que se impõe. Desprovimento do recurso.”

(Apelação. Des(a). Julgamento: 06/08/2019 - décima segunda câmara cível)

O Procurador do Estado da Bahia e autor expõe que:

“O art. 186 do CC ilustra isto ao abordar os conceitos de culpa lato sensu, a qual engloba o dolo e a culpa stricto sensu. A ação ou a omissão se apresentam como requisitos configuradores da responsabilidade. O caráter da voluntariedade também se caracteriza desta forma, daí se falar, por exemplo, em negligência, imprudência e imperícia” (FIGUEIREDO, 2015, p.305)

Observamos portanto, que a doutrina predetermina que há situações específicas em que a instituição de ensino é diretamente responsabilizada por atos

lesivos ocorridos com seus alunos no interior de sua propriedade, sendo determinantes portanto a ação ou omissão de seus agentes, sejam eles professores, os quais geralmente estão diretamente em contato com estes ou qualquer outro preposto como inspetores, faxineiros e quaisquer demais colaboradores. Contudo não podemos deixar de ressaltar que atos de negligência, imprudência e imperícia também responsabilizam diretamente as instituições de ensino nos momentos de ocorrência de lesões em seus estudantes.

Sem buscar esgotar o tema, a imperícia ocorre quando a pessoa faz algo sem ter a habilidade necessária para a executar advindo dano por seu ato, enquanto que a imprudência ocorre quando o agente do dano o faz sem ter o devido cuidado, ou cautela. Já quando tratamos de negligência, falamos portanto de uma atitude omissiva, a qual o causador do dano deixou de fazer algo o qual seguramente deveria fazer.

Com base nestas definições, pode-se entender com maior propriedade os casos em que se ocorrem lesões de alunos durante práticas esportivas no interior de sua escola, mas que no entanto a Instituição de ensino não é responsabilizada civilmente, já que nestes casos, os funcionários e colaboradores põem-se à agir em favor da pessoa lesionada. Casos estes em que comumente se age com celeridade e propriedade tanto para cuidar da pessoa ferida como para acionar os agentes de saúde.

Acerca do presente exemplo, trazemos outra jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro a qual observamos a eficaz atuação da unidade escolar no atendimento de seu aluno, bastando-lhe tal conduta para desresponsabilizar-se, as quais grifamos os pontos de interesse:

Acórdão apelação cível. Ação indenizatória. Responsabilidade civil objetiva. Município de cachoeiras de macacu. Acidente ocorrido com menor em aula de educação física. Autor que sofreu acidente nas dependências da escola municipal onde estuda. Empurrão praticado por outro aluno em disputa de bola. Lesão no dedo mindinho. Ausência de falha na prestação do serviço. Danos morais não caracterizados.

“1- A responsabilidade civil das escolas públicas em relação aos alunos rege-se pela norma insculpida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2- **Conjunto fático- probatório revela que não houve negligência, tampouco omissão, na conduta dos prepostos da escola.** 3- **Pelo que consta nos autos, a administração da escola entrou em contato com a família, comunicando o acidente, tendo cumprido sua obrigação, diante do seu dever de guarda e vigilância do aluno.** 4- Laudo pericial, realizado por perito de confiança do juízo, conclusivo no sentido de que: "... a seqüela em grau leve da flexão do 5º QDE não guarda relação direta com a conduta da escola, " 5- Ainda, de acordo com a perícia, a perda da

mobilidade do dedo do Autor não decorreu da omissão dos agentes da escola, mas sim a demora na realização da cirurgia, em razão das condições de saúde do menor, que é portador de "hipercolesterolemia", e a cirurgia não poderia ser realizada de imediato, seria necessária análise de um cardiologista. 6- A lesão sofrida pelo Autor decorreu de ato praticado por outro colega de escola, fato contra o qual não poderiam impedir os agentes da municipalidade. Ainda que houvesse várias pessoas para vigiar os alunos no momento dos fatos, dificilmente teriam conseguido evitar que acidentes como o que ocorreu acontecesse, uma vez que a ação súbita praticada pela outra criança (correndo em disputa por uma bola), nem sempre pode ser evitada ou impedida. 7- **Não é razoável exigir que o Estado esteja presente em todos os locais e possa evitar todo e qualquer evento danoso, sob pena de tornar-se um garantidor universal de todos os danos causados.** 8- Falha na prestação do serviço público, não demonstrada, como exige o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 9- Sentença de improcedência que se mantém. 10- desprovimento do recurso.”

(Apelação. Julgamento: 27/10/2021 - sexta câmara cível)

Ou seja, não se espera que não ocorram lesões esportivas nas aulas de educação física, mas sim que, na ocorrência destas, os agentes educadores ajam com determinação e velocidade para resolver diretamente o problema, seja acionando a enfermagem da escola ou mesmo acionando o Sistema de Saúde Público responsável para o pronto e imediato atendimento do aluno. Por derradeiro, urge ressaltar que a demora no atendimento dos alunos é a principal causa de

responsabilização civil das instituições de ensino, vez que o imediato atendimento em muito contribuiu para a manutenção e restabelecimento da saúde do indivíduo.

Portanto, muitos são os julgados que apontam tais falhas na demora do atendimento ao aluno, dentre os quais elencamos o seguinte (grifo próprio):

Apelação cível. Direito civil. Ação indenizatória. Acidente de aluno durante aula de educação física. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Socorro prestado de forma imediata, porém insuficiente, haja vista a dor demonstrada pelo primeiro autor. Dano moral configurado, in concretum. Verba corretamente fixada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da sentença.

“Apelam os autores, pugnando pela majoração do quantum indenizatório, sob o argumento de negligência da instituição de ensino na prestação de socorro ao aluno acidentado. A prova contida nos autos comprova, mormente pelo depoimento da diretora da escola e do motorista da ambulância **que socorreu o primeiro autor, que a escola não levou o aluno para imediato atendimento hospitalar e, tampouco, mandou um preposto acompanhar a genitora. O serviço prestado pela ré impõe deveres de guarda e vigilância, nos quais se insere o dever de preservar a integridade física e moral de seus alunos, tendo a obrigação de empregar todos os meios disponíveis e eficazes para prestar adequado atendimento em casos de emergência àqueles que mantêm sob os seus cuidados.** A instituição ré não logrou êxito em trazer aos autos qualquer elemento apto a afastar sua responsabilidade, sustentando apenas que não agiu com desídia ou ilicitude, ônus que lhe cabia, à luz dos artigos 14, §3º, do CDC e 373, II do CPC. Dano moral configurado, in concretum, cuja verba deve ser mantida, com assento no verbete nº 343 da Súmula do TJRJ, posto que arbitrada em perfeita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento do recurso.”

(Apelação. Julgamento: 17/03/2021 - quarta câmara cível)

Há de se ressaltar que se tratando de instituições de ensino de caráter privado, ocorre ainda a incidência da Lei n.º 8.078/90 denominada de Código de Defesa do Consumidor. Em definição, o Código de Defesa do consumidor é de fato

uma legislação que disciplina as relações de consumo abrangendo a esfera civil na caracterização das responsabilidades e instrumentos de reparação de danos ocorridos, o qual em seu artigo 14 prevê que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Logo, podemos observar que se há uma relação de consumo entre o aluno e a instituição de ensino, a responsabilidade civil se dará de forma objetiva, que ocorre quando há demonstração de três requisitos, a saber: conduta por ação ou omissão do agente, dano ocorrido e nexo de causalidade com o fato, não sendo exigível a demonstração de culpa do agente do dano, que nos casos expostos, comumente vem a ser o próprio aluno.

Em casos de relação de consumo entre a instituição de ensino e o aluno, faz-se necessário observar se há de fato a ocorrência dos três requisitos para configuração da Responsabilização Civil em casos de lesões de alunos nas práticas esportivas formais, as quais, separamos a seguinte jurisprudência para melhor entendimento:

Apelação cível. Indenizatória. “Queda de aluna durante aula de educação física, acarretando lesão no pé esquerdo. **Hipótese de responsabilidade civil objetiva, amparada na teoria do risco do empreendimento. Art. 14 do CDC. Existência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano sofrido pela autora menor.** Provas dos autos que demonstram que o estabelecimento de ensino réu não agiu com o cuidado necessário exigido pelo seu dever de vigilância sobre os alunos, mormente por ter permitido que a autora menor se evadisse da escola sem a correta avaliação médica e sem informar aos seus responsáveis. Caso de fortuito interno. Danos morais fixados em R\$ 4.000,00, de forma proporcional ao dano suportado pela autora e à conduta negligente da ré, bem como de forma razoável quando comparado aos parâmetros fixados por essa Corte a casos semelhantes, de forma a atender ao caráter pedagógico e compensatório da medida. Precedentes. Sentença mantida. Negado seguimento a ambos os recursos, na forma do art. 557, caput, do CPC.”

(Apelação. Julgamento: 23/09/2015 - décima câmara cível)

CONCLUSÃO

Concluimos, portanto que as instituições de ensino são civilmente responsáveis por qualquer dano ou lesão ocorrida em seus alunos durante as práticas de atividades físicas no interior de sua escola. No entanto, podemos observar que é possível um esforço por parte dos membros da instituição no momento que tais eventos ocorrem que podem afastar a imputação de uma pesada sentença civil e que de forma derradeira se simplifica em esmerar-se com todas as forças e recursos para auxiliar e socorrer a vítima buscando afastar qualquer incidência de negligência, imprudência ou imperícia que possa se relacionar com o fato ocorrido.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Roberto. Direito Civil – Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. 4. ed. Salvador/BH: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil, 14. ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Hélder Gonçalves Dias. A Responsabilidade Civil e Criminal nas Atividades Desportivas, 1. ed, Campinas/SP: Servanda, 2004.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil, 13. ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 dez.2021.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 07 dez.2021.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 07 dez.2021.

BRASIL. Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 dez.2021.

BRASIL. Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 11 dez.2021

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 11 dez.2021.

Recebido em: 26/07/2024

Aprovado em: 02/08/2024

COMO CITAR ESTE ARTIGO:

KNUPP, P. D. A. Responsabilidade civil das instituições de ensino por lesões ocorridas durante práticas esportivas. **REBESDE**, v. 5, n. 2, p. 1-14, 2024.